

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - ESTADO DO PARANÁ

Ao,

Pregoeiro/ Departamento de Compras e Licitações - Comissão de Licitação

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO N. 11/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2018 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro(a) e Presidente da Comissão de Licitação, a Recorrente **Eletromaquinas Astec Ltda**, Pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 02995568/0001-15 , centro, no Município de Dois Vizinhos - Pr, neste ato representada pela Sra. Roseli Lucia Calgarotto Bosa , brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 34269220, com CPF nº 452690509-78, residente e domiciliada na cidade de Dois Vizinhos, vem respeitosamente perante Vossa senhoria apresentar **RECURSO**, referente ao Pregão Presencial n. 07/2018, em que foi declarada inabilitação pelo Pregoeiro.

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e devidamente analisado eis que tempestiva, e ao final julgado procedente.

ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA

I - SISTESE DO RECURSO

A Recorrente **NÃO FOI HABILITADA** para prosseguir no certame na sessão do pregão, pois durante a abertura da documentação de credenciamento,

Roseli Lucia Calgarotto Bosa
CPA/P2 17316

constatou-se que a **Declaração de não parentesco** sem assinatura reconhecida, como entendido por certo, nos termos do item 6.1.10 do Edital.

A Empresa na sessão do pregão não conformada com a decisão, manifestou-se no sentido de apresentação de recurso contra este ato da pregoeiro(a). Desta forma, dentro do prazo legal a recorrente apresenta as razões do recurso.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina. Como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito. Sendo assim, não há motivos plausíveis que levem a inabilitação da RECORRENTE, conforme

ainda se extrai do próprio edital, pode ser aplicado o princípio da razoabilidade, ou seja, o pregoeiro poderá declarar habilitada, empresa que apresente vícios que podem ser sanados.

É importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a Lei e a doutrina, onde a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Ainda, ao que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigência da lei 8.666/93, ao tratar de questões inerentes à discricionariedade detida pela Administração Pública, é preciso atender para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consiste no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido colacionamos algumas jurisprudências adotadas pelos tribunais, quanto ao excesso de formalismo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não

pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]” (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 23-09-2014).

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TC-6.029/95-7), in verbis: “(...) *Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento forma inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a administração.*”

Nessa mesma linha, transcreve-se excerto da ementa do MS 5.606-DF, do e. STJ, onde se manifestou mais uma vez a extrema competência do seu relator, min. José Delgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) (MS 5606 DF 1998/0002224-4, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro JOSÉ DELGADO)

O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, una, tendo como objetivo final a supremacia do interesse público,

ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Desta forma, o direito da Recorrente é claro, devendo esta ser considerada habilitada no credenciamento por ter apresentado todos os documentos de HABILITAÇÃO junto ao CREDENCIAMENTO, conforme se faz prova nos próprios autos, contudo, tendo deixado de reconhecer assinatura na simples declaração apresentada, que poderia ser suprido, sem quaisquer problemas. .

III – DO CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE

A Recorrente foi indevidamente cerceada do seu direito, sendo inabilitada durante a sessão do Pregão, mesmo tendo realizado o credenciamento, esta foi impedida de dar lance nas sessões por apresentar a “**Declaração de não parentesco**” sem assinatura reconhecida, nos termos do item 6.1.10 do Edital.

Contudo, o reconhecimento da assinatura poderia ser suprida posteriormente.

Importa destacar que o próprio Edital, no item VI, expõe que os documentos devem ser apresentados em original ou fotocopia autenticada. Vejamos:

Roseli Lucia Calgarotto Bosa
GRA/PR 17316

VI - DA HABILITAÇÃO (DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL) ENVELOPE N°02:

6.2. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por fotocópia previamente autenticada em Cartório, e estar dentro de seus prazos de validade na data prevista para a entrega e abertura dos envelopes ou, também, cópias obtidas na internet, desde que possam ter a sua autenticidade e veracidade confirmadas pelo mesmo meio.

A referida **declaração de não parentesco** que causou a inabilitação da Recorrente era a original e estava assinada pelo representante da empresa, que estava lá no momento, podendo ratificar sua assinatura. ✓

A Recorrente, todavia, não foi habilitada, nos termos da ATA da Sessão Pública, sendo cerceada de seu direito de apresentar lances. ✓

O representante da Recorrente no credenciamento apresentou todos os documentos referentes ao credenciamento. Contudo todos estes documentos não foram reconhecidos pelo Pregoeiro, para suprir o reconhecimento de assinatura da declaração exigida.

Assim, o Pregoeiro visando o princípio da ampliação da competitividade poderá considerar habilitada a Recorrente pela simples conferência dos documentos apresentados no credenciamento e pela apresentação de proposta de preços que supre qualquer outra declaração.

IV - DO PEDIDO

Assim requer que o presente Recurso Administrativo da Recorrente, seja julgado PROCEDENTE, modificando a decisão do pregoeiro de inabilitar a Recorrente e, conseqüentemente, seja anulada a fase de lances do Pregão, devendo ser marcada nova data para sessão de lances, com as empresas habilitadas. ✓

Roseli Lucia Calgarotto Bosa
CRA/PR 17316

A Recorrente informa ainda que visualiza claramente com toda a convicção e certeza que neste Processo Administrativo o seu direito liquido e certo, somados o *periculum in mora*, o qual caso está impugnação não seja acatada e deferida, buscará judicialmente os seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Termos em que pede e espera deferimento.

Dois Vizinhos/PR, em 05 de março de 2018.



ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA

Roseli L.C.Bosa -452690509-78

Roseli Lucia Calgarotto Bosa
GRA/PR 17314

02.995.568/0001-15

ELETROMÁQUINAS ASTEC
LTDA-ME

RUA CASTRO ALVES, 121 - SALA 01-A
CENTRO - CEP 85660-000
DOIS VIZINHOS - PARANÁ

